

19.º Propor igualmente, para serem presentes à junta para mudança de situação, os doentes dos respectivos serviços que, em resultado das conferências feitas, sejam julgados nessas condições ou ainda aqueles a respeito dos quais tenha havido divergência de opiniões, nas mesmas conferências, quanto à sua aptidão para o serviço. Em qualquer destes casos, a que se referem estes dois últimos números, será a proposta submetida à apreciação da direcção do hospital, que resolverá nos termos da legislação em vigor;

20.º Solicitar da direcção do hospital a nomeação de clínicos doutros serviços para observação isolada ou em conjunto dos casos clínicos que disso careçam para elucidação do diagnóstico, prognóstico ou tratamento, ou ainda para efeitos da avaliação da sua capacidade militar e subsequente apresentação à junta;

21.º Solicitar igualmente os exames laboratoriais ou em gabinetes doutras clínicas ou especialidades, ou ainda os tratamentos nas mesmas especialidades, justificando sempre a necessidade desses exames, observações ou tratamentos;

22.º Visar as requisições dos exames, observações ou tratamentos feitos pelos seus assistentes, depois de verificarem que elas estão devidamente justificadas, não só pelo exame dos respectivos boletins como pela observação própria, quando a julguem necessária;

23.º Fazer as observações clínicas que lhes forem ordenadas ou tomar parte nas conferências para que forem nomeados pela direcção do hospital;

24.º Assistir às autopsias dos doentes falecidos nos respectivos serviços, providenciando para que os relatórios das mesmas sejam exarados nos boletins respectivos, os quais serão em seguida presentes à direcção do hospital;

25.º Dirigir a consulta externa respectiva, fazendo manter em dia os respectivos registos e a sua competente e completa escrituração, não aceitando na mesma consulta pessoa alguma sem prévia autorização da direcção do hospital, a não ser em casos de reconhecida urgência, dando nesse caso imediato conhecimento da ocorrência à direcção;

26.º Fazer elaborar, verificar, assinar e remeter para a secretaria e conselho administrativo, até o dia 10 de cada mês, os mapas do movimento clínico, etc., relativos ao mês anterior;

27.º Participar à direcção do hospital quaisquer faltas dos assistentes, pessoal menor ou dos doentes, bem como quaisquer prejuízos causados no material, prestando conjuntamente todas as informações e elementos que, sem demora, deverão colhêr, para apuramento das responsabilidades, a fim de habilitarem a direcção do hospital a proceder como fôr de justiça;

28.º Informar semestralmente a direcção do hospital sobre as aptidões técnicas dos seus assistentes, versando a sua informação não só sobre a competência profissional, pelo que diz respeito ao respectivo serviço, como ainda sobre a sua dedicação, assiduidade e interesse pelos mesmos, e os progressos que fazem na prática dos mesmos serviços. Deverão indicar também o tempo que o assistente tenha deixado de fazer serviço e o motivo por que o fez.

Estas informações devem ser entregues ao sub-director do hospital até os dias 30 dos meses de Junho e Dezembro.

#### Deveres dos assistentes

Art. 13.º Além dos deveres que como clínicos lhes impõe o artigo 54.º do regulamento geral do serviço de saúde e que não sejam alterados por estas disposições, competê-lhes o seguinte:

1.º Ficar directamente subordinados, para efeitos

dos trabalhos clínicos dos serviços a que pertencem, aos chefes dos mesmos serviços;

2.º Colaborar com esses chefes e com os outros assistentes no estudo e tratamento dos doentes hospitalizados ou presentes nas consultas externas, e conforme a distribuição do serviço feita pelos chefes;

3.º Acompanhar os chefes dos serviços nas visitas que estes fizerem às suas enfermarias, prestando-lhes o que julgarem conveniente para bem dos doentes e bom andamento dos serviços;

4.º Solicitar ao chefe do serviço a sua colaboração ou dos outros assistentes do mesmo serviço para a observação em conferência ou para tratamento de algum doente;

5.º Apresentar aos chefes dos seus serviços, devidamente justificado, o pedido de comparência de clínicos doutros serviços, para conferências, ou ainda o de exames, observações, análises ou tratamentos em laboratórios ou clínicas de especialidades, a fim de que este seja o requisito à direcção do hospital;

6.º Requisitar aos chefes dos respectivos serviços o material e instrumentos que necessitarem para as suas observações clínicas e fins terapêuticos, entregando-os novamente logo que deles não necessitem;

7.º Ter a seu cargo a enfermaria ou os doentes que lhes forem distribuídos pelos respectivos chefes de serviços, vigiando pela ordem, asseio e rigoroso desempenho dos serviços do pessoal de enfermagem e serventes e dando conhecimento aos chefes de serviço de todas as faltas e irregularidades tanto do pessoal como dos doentes;

8.º Substituir os chefes respectivos nos seus impedimentos, bem como os outros assistentes, devendo essas substituições ser feitas pelos mais antigos e mediante autorização ou ordem da direcção do hospital;

9.º Reunir em conferência com os outros clínicos dos respectivos serviços, ou ainda com os doutras clínicas, quando para isso forem nomeados pelos seus chefes ou pela direcção do hospital;

10.º Lavrar as actas das mesmas conferências no respectivo boletim, quando se trate de doentes a seu cargo, assinando-o no fim com os restantes conferentes;

11.º Apresentar aos seus chefes de serviço os doentes que necessitem de ser presentes à junta para efeito de licença, justificando nos boletins essa necessidade, a fim de que estes, depois de exararem a sua opinião, submetam a proposta à apreciação da direcção do hospital.

12.º Proceder às autopsias dos doentes falecidos nas suas enfermarias, ou a seu cargo, exarando nos boletins o respectivo relatório;

13.º Participar ao chefe do serviço qualquer estrago ou dano causado no material da enfermaria a seu cargo, fornecendo-lhe todos os elementos para apuramento de responsabilidades, quando as haja;

14.º Dar ao pessoal seu subordinado o exemplo de pontualidade e dedicação no serviço, exigindo deles o mesmo procedimento e ministrando-lhe a instrução profissional, tanto teórica como prática.

Paços do Governo da República, 15 de Setembro de 1928. — O Ministro da Guerra, *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Direcção Geral do Ensino Secundário

#### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 15:957

Pelo § 1.º do artigo 59.º do Estatuto de Instrução Secundária (decreto n.º 12:425, de 2 de Outubro de 1926).

foi limitado ao ano escolar findo o prazo no qual seria permitido prestarem provas de concurso os indivíduos diplomados pelo antigo curso de habilitação ao magistério secundário, mas cujo provimento definitivo depende de aprovação nas referidas provas; mas

Considerando que alguns dos referidos indivíduos são professores interinos dos liceus e que da remodelação dos serviços do ensino secundário que o Governo tem presentemente em estudo pode resultar o prescindir-se daquelas eventuais funções docentes;

Sendo de justiça permitir que, por meio de provas públicas, afirmem a sua capacidade para os provimentos definitivos os diplomados que porventura a possuam;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado, até o fim do futuro ano escolar de 1928-1929, o prazo para admissão a concursos de provas públicas dos indivíduos diplomados pelo antigo curso de habilitação ao magistério secundário cujo provimento definitivo delas depende.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Setembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Dias de Araújo Correia—José Bacelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Mendes do Amaral.*

#### Decreto n.º 15:958

Segundo as disposições do artigo 29.º do Estatuto de Instrução Secundária (decreto n.º 12:425, de 2 de Outubro de 1926) cumpre aos professores-secretários dos liceus que não têm chefe de secretaria o desempenho das funções que a este competem nos liceus de grande frequência.

Sendo porém frequente, no período das férias grandes, entrar o professor secretário em gozo de licença, a qual não é justo impedir pela evidente necessidade de re-

ponso de quem exerce funções docentes, e não haver a esse tempo presente na sede do liceu professor algum que possa ser designado para o substituir, nos termos do disposto no artigo 319.º do regulamento de instrução secundária, aprovado pelo decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921;

Atendendo a que as funções de secretário, descritas no artigo 317.º daquele regulamento, não são em geral imprescindíveis durante as referidas férias e é inconveniente confiá-las a pessoa estranha ao corpo docente efectivo de cada liceu, ao passo que as do chefe de secretaria não podem pela sua natureza sofrer interrupção;

Considerando que é de justiça que remunerações correspondentes a funções especiais aproveitem a quem as desempenha;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos liceus em que não há chefe de secretaria transitam as respectivas funções, no impedimento do secretário e estando ausentes os restantes professores efectivos de forma a não ser possível a substituição daquele nos termos do artigo 319.º do regulamento de instrução secundária, aprovado pelo decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921, para o oficial da secretaria, mediante proposta do reitor à Direcção Geral do Ensino Secundário.

§ único. Ao oficial de secretaria que substitui o respectivo chefe nos termos do presente artigo são abonadas as gratificações que competem ao professor-secretário inscritas na tabela B anexa ao decreto n.º 15:019, publicado no *Diário do Governo* de 11 de Fevereiro de 1928.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Setembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Dias de Araújo Correia—José Bacelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Mendes do Amaral.*